

Recurso Especial Cível nº 0058158-72.2025.8.19.0000

Recorrente: BRADESCO SAÚDE S/A

Recorrido: PAULO ROBERTO DANTAS CARNEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 138, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Sétima Câmara de Direito Privado, id. 81 e 126, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECUSA INJUSTIFICÁVEL. ASTREINTES E HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I. Caso em exame: Trata-se de agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, na qual foi determinado o custeio de tratamento médico. II. Questão em discussão: Decisão recorrida que reconheceu como devidos os honorários advocatícios fixados na sentença, sobre o valor da obrigação de fazer, bem como homologou as astreintes referentes ao período de descumprimento da ordem judicial. Discute-se se houve excesso de execução no tocante às astreintes aplicadas em razão do descumprimento da obrigação de fazer; e se os

honorários advocatícios foram corretamente fixados. III. Razões de decidir: O descumprimento da decisão judicial ficou comprovado pelo atraso no fornecimento do medicamento, legitimando a multa, cujo montante se revela proporcional à gravidade da conduta e à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação de fazer consistente no custeio de tratamento médico possui expressão econômica aferível, de modo a compor a base de cálculo dos honorários de sucumbência. IV. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ASTREINTES. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos por ambas as partes contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela operadora de plano de saúde, mantendo decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. 2. A parte ré alega omissões quanto ao abatimento de valores pagos, prova dos valores utilizados para cálculo da sucumbência, cobrança de astreintes, excesso da multa e análise do cumprimento da obrigação. 3. A parte autora sustenta omissão quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios recursais, formulado em contraminuta, nos termos do art. 85, §11, do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado

incorreu em omissão ao deixar de analisar o pedido de majoração dos honorários advocatícios recursais; e (ii) saber se subsistem omissões, contradições ou obscuridades quanto aos demais pontos suscitados pela parte ré. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O acórdão embargado deixou de se manifestar sobre o pedido de majoração dos honorários advocatícios recursais, formulado em contraminuta, apesar do preenchimento dos requisitos legais. 6. O pedido de majoração dos honorários recursais é juridicamente pertinente, pois houve rejeição integral do recurso adverso, atuação efetiva em grau recursal e honorários fixados na origem. 7. Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade quanto aos demais pontos suscitados pela parte ré, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais, inclusive sobre abatimento de valores, astreintes, excesso de execução e legitimidade dos honorários. 8. As alegações da parte ré traduzem pretensão de rediscussão do mérito, o que não se admite em embargos de declaração. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Embargos de declaração conhecidos. Parcial provimento aos opostos pela parte autora para suprir omissão e majorar os honorários advocatícios recursais em 2% sobre o percentual anteriormente fixado, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Rejeição dos embargos opostos pela parte ré."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação aos artigos 5º, 6º, 489, II e § 1º, IV, 537, § 1º, I, e 1.022 do CPC; e artigos 884 e 944 do CC.** Defende, em suma, que a multa deve ser afastada ou reduzida, uma vez que não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contrarrazões, id. 175.

É o brevíssimo relatório.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Bradesco Saúde S/A contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. O Colegiado negou provimento ao recurso do executado, ora recorrente, mantendo a decisão na íntegra, apenas retificando os honorários advocatícios recursais, na forma das ementas acima transcritas.

Pois bem. O presente recurso versa sobre matéria repetitiva representada no **Tema nº 1.442** (*"Interpretação a ser dada ao § 1º do art. 537 do CPC de 2015, quanto: (i) à possibilidade de modificação das multas cominatórias (astreintes) vencidas, além das vencidas; e (ii) à delimitação do que deve ser considerado multa vencida."*), objeto dos **REsp 2236049/PE e REsp 1932269/RJ**, ainda pendente de julgamento de mérito, do repertório de temas do e. STJ.

Encontrando-se, portanto, a questão pendente de julgamento de mérito para fixação da tese que deverá ser observada pelos demais Tribunais nacionais, a hipótese é de se determinar o sobrestamento do feito, sem realização, por ora, do exame de admissibilidade do recurso.

À vista do exposto, nos termos do art. 1030, III do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso interposto.

Anote-se no NUGEPAC (**Tema 1.442 do STJ**).

Intime-se.



Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**.

Terceiro Vice-Presidente